

**FACULDADES SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

WILLIAN CARLOS JORDÃO DA SILVA
ANTONIO RENATO CARDOSO DA CUNHA

**LICITAÇÕES PÚBLICAS: Reflexões sobre os casos de
licitação dispensável, dispensada e inexigível.**

Rio de Janeiro

2018

**LICITAÇÕES PÚBLICAS: Reflexões sobre os casos de licitação dispensável,
dispensada e inexigível**

**PUBLIC BIDDING: Reflections on the cases of dispensable, dispensed and
unenforceable bidding**

Willian Carlos Jordão da Silva

Graduando em Direito pela Faculdade São José

Antonio Renato Cardoso da Cunha

Pós Doutor em Direito

RESUMO

Trata este artigo a respeito das licitações públicas, onde pretende-se destacar os casos de exceção ao uso da licitação, como a dispensa e a inexigibilidade da licitação, todos determinados pela lei 8.666 de 1993. Com isso verificar o motivo pelo qual o legislador criou tais regras no processo licitatório de contratos públicos. O objetivo geral será apresentar os casos de exceções feitas pelo legislador ao uso obrigatório da licitação pública para obras, serviços, compras e alienações. Para tanto utilizou-se uma pesquisa bibliográfica, onde ao final concluiu-se que os principais motivos para o uso das exceções ao uso da licitações são: celeridade, economia processual, calamidades públicas, serviços específicos ou na existência de apenas um fornecedor para determinado material ou serviço.

Palavras-chave: Licitações públicas, dispensável, inexigível.

ABSTRACT

This article deals with public tenders, where it is intended to highlight the cases of exception to the use of the bidding, such as the exemption and the unenforceability of the bidding, all determined by Law 8.666 of 1993. In order to verify the reason why the legislator created such rules in the tendering procedure for public contracts. The general objective will be to present the cases of exceptions made by the legislator to the mandatory use of public bidding for works, services, purchases and disposals. In order to do so, a bibliographical research was used, in which it was concluded that the main reasons for the use of the exceptions to the use of the biddings are: speed, procedural economy, public calamities, specific services or the existence of only one supplier for certain material or service.

Key-words: Public tenders, dispensable, unenforceable.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, por meio do artigo 37, estabelece os princípios norteadores da administração pública, e em seu inciso XXI como forma obrigatória, ressalvando os casos específicos em lei, o uso de licitações públicas para aquisição de materiais, obras, contratação de serviços e alienações por todos os entes responsáveis pela administração pública direta ou indireta seja ele da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Os processos licitatórios são regulados pela lei 8.666 de 1992.

O legislador ao determinar o uso de licitação pelos entes públicos nas aquisições objetivou ter um maior controle dos gastos, assegurar condições iguais de concorrência entre os fornecedores e principalmente a escolha da opção mais vantajosa para a administração pública. É importante ressaltar que existem casos em que a lei admite a dispensa ou inexigibilidade em realizar ao processo licitatório, esses casos não deve ser usados como regra e sim como exceções, e nessas exceções que será o foco de nossa pesquisa, para podermos apresentar de maneira sucinta as regras para o uso correto destes procedimentos.

O presente trabalho visa então destacar os casos de exceção ao uso da licitação, em casos como a dispensa e a inexigibilidade da licitação, todos determinados pela lei 8.666 de 1993. Com isso verificar o motivo pelo qual o legislador criou tais regras no processo licitatório de contratos públicos.

Logo, temos como objetivo geral apresentar os casos de exceções feitas pelo legislador ao uso obrigatório da licitação pública para obras, serviços, compras e alienações.

Para podermos alcançar o nosso objetivo geral, iremos analisar os motivos utilizados para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação com base nas normas jurídicas vigentes, reguladas em sua maior parte pela lei 8.666 de 1993, destacar os motivos que fizeram o legislador a criar essas exceções, e demonstrar a evolução das leis no que tange a proteção das verbas públicas.

O trabalho teve como base pesquisas bibliográficas de autores renomados na área referente ao tema, e uma demonstração de casos com o uso das referidas

exceções a lei. Foi elaborada uma pesquisa exploratória como procedimento metodológico, dessa forma faremos uma pesquisa bibliográfica sobre o estudo das licitações públicas e ao final um estudo de caso com os 3 tipos de exceções a lei.

A importância do presente estudo é justificada pela relevância em que todos os indivíduos que vivem regidos por nossa legislação devem ter ciência de como são feitas as aquisições de materiais e serviços públicos, bem como os casos em que não há a necessidade do uso de licitações públicas para tais fins. Esses conhecimentos que serão apresentados nesse trabalho levarão ao leitor a refletir sobre as barreiras criadas pelo legislador para evitar os desvios de recursos públicos, que conseqüentemente acabam gerando a corrupção em muitos dos casos que presenciamos atualmente.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A nossa constituição federal promulgada em 5 de outubro de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, destaca as obrigações do Estado para com o cidadão, todo o procedimento que o Estado se submete tem como objetivo a garantia das necessidades básicas do povo que o institui. Os conceitos de povo e Estado estão diretamente ligados e segundo Roland (2004, p.1):

Não há povo sem organização política, assim como não há organização política sem povo, pois ambos têm a mesma origem. Assim, povo é a dimensão humana do Estado, e a dinâmica entre povo e Estado é tão íntima que é possível afirmar que o povo não subsiste sem a organização e o poder do Estado, de forma que inexistindo um ou outro, levaria ao desaparecimento do povo.

Nossa lei maior obriga a União a prestar diversos serviços para a sociedade, como de saúde educação, segurança e outros como podem destacar no texto de CATÃO (2002, p.1)

Esse é o espírito da Carta de 88. Ela nasceu com o intuito de prestar ao cidadão as utilidades que o mesmo precisa para viver dignamente, de forma a não depender apenas do mercado para prover suas necessidades. Por isso atribui diversas competências ao Estado brasileiro, obrigando a Administração Pública a desempenhar certas atividades que o Estado, por considera-las "atinentes a interesses integrados em sua esfera de ação própria", retira do comércio e da iniciativa particular e traz para si como uma competência [...].

Para manter toda essa máquina de suporte de serviços públicos são necessárias aquisições de uma infinidade de materiais e contratação de serviços. A CRFB determina os princípios e a obrigação de licitar em seu artigo 37, inciso XXI que diz:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI- ressalvada os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes[...].

Assim tornando obrigatório em todas as aquisições públicas o uso de licitações públicas, porém em casos específicos como o próprio inciso XXI do artigo 37 da CRFB, CARVALHO(2011, p. 209) relata a importância e a base legal constitucional para tais fugas a regra.

Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI.

As ressalvas citadas em nossa constituição para o não uso das licitações são o foco deste trabalho e são destacadas nos seguintes artigos e incisos da lei 8666 de 1993, que serão desenvolvidos no decorrer deste trabalho.

Artigo 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...].

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...].

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...].

CONCEITO E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES

Segundo Meirelles (2006, p. 25) licitação é:

O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios Administrativos.

Já a Lei 8.666/93 assim conceitua licitação:

Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Assim tem-se que o processo licitatório coloca todos em igualdade para poder concretizar o contrato, encontrando-se previstos na legislação vigente os princípios que devem ser respeitados no processo licitatório.

De acordo com a Lei 8.666/93 aplica-se o princípio da isonomia da seguinte forma:

No art. 30, parágrafo 5º., é vedada para fins de habilitação, a exigência de comprovação de atividades ou de aptidões com limitação de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação; no art. 42, referente às concorrências de âmbito internacional, em que se procura estabelecer igualdade entre brasileiros e estrangeiros; o art. 90 define como crime o fato de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (DI PIETRO, 2001, p. 296).

Desta feita, tem-se que todos participarão de forma igualitária, bem como receberão do administrador público o mesmo tratamento, sem que haja qualquer tipo de perseguição ou privilégio a outros.

O princípio da legalidade, segundo Di Pietro (2001) indica que a administração pública deve seguir a legislação vigente, não existindo exceções, deve-se fazer tudo de acordo com o ordenamento jurídico.

O princípio da impessoalidade determina segundo Di Pietro (2001) que todos são iguais perante a lei, não existindo beneficiados ou discriminação de qualquer tipo.

O princípio da moralidade, além de dizer respeito a seguir as leis, também indica que deve-se observar a moral, que de acordo com Fernandes (2003, p. 55) “a conduta administrativa deve pautar-se, permanentemente, visando ao atendimento dos valores cultivados na mais elevada órbita de valores morais da sociedade”.

E a CF/88 frisa, em seu art. 5º. “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular, com o escopo de anular ato lesivo à moralidade administrativa”. Desta forma, os agentes públicos têm por obrigação agir de acordo com os princípios éticos.

O princípio da publicidade garante que todos os atos licitatórios devem ser publicados em forma de edital, nos meios públicos, levando-se assim ao conhecimento de todos os atos da administração pública, devendo tal edital ser feito no Diário Oficial (DI PIETRO, 2001).

Já o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo Di Pietro (2001) diz respeito a que a Administração Pública siga o edital, sem exigir qualquer outra coisa que não conste no mesmo. Assim, de acordo com a Lei 8.666/93 em seu art. 41: “ a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Assim sendo, em hipótese alguma pode-se alterar o teor do edital, exceto se houver falhas ou inadequações, quando deverá ser publicada uma errata novamente publicada no Diário Oficial e reaberto novo prazo.

No que diz respeito ao princípio do julgamento objetivo, Di Pietro (2001) afirma que o mesmo assegura aos participantes da licitação que todas as propostas sejam julgadas somente de acordo com as exigências do edital, sendo que em caso de subjetivismo haverá a nulidade do ato. Novamente aqui frisa-se que somente devem ser julgados de acordo com o edital.

O princípio da padronização está previsto no art. 15, inciso I da Lei 8.666/93, quando diz: “ atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de

especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas”.

Desta forma tem-se que é preciso que haja um padrão dos produtos ou serviços a serem adquiridos, onde deve-se indicar a marca e o modelo do bem a ser adquirido (DI PIETRO, 2001).

O princípio do parcelamento é o que prevê uma economia para o Estado, que no entender de Fernandes (2003, p. 63):

Representa uma grande conquista da sociedade, na medida em que obriga que sejam as contratações parceladas, visando alcançar a otimização do princípio da competitividade, no aproveitamento dos recursos do mercado.

Desta forma tem-se que as pequenas empresas têm assegurado sua participação na licitação.

O princípio da economicidade é, segundo Di Pietro (2001) a forma de se buscar a proposta mais vantajosa, sendo amparada pelo Decreto Lei 200/67, o qual dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a reforma administrativa e dá outras providências.

LICITAÇÃO DISPENSADA, DISPENSÁVEL E INEXIGÍVEL

Segundo Carvalho Filho (2008, p. 32), o processo licitatório, como admitido na Constituição Federal, possui ressalvas, “de acordo com a particularidade do caso não se compatibilizar com o rito e a demora do processo licitatório”.

No que diz respeito à licitação dispensada, Souza (2018) afirma que a mesma se dá quando houver casos em que não é possível ao administrador realizar a licitação, nos casos de alienação de bens que pertencem à Administração Pública, que esteja condicionada ao interesse público, estando os mesmos previstos no art. 17 da Lei 8.666/93.

Ementa: Licitação dispensada. Formalização contratual. Execução financeira. Regularidade. É regular a contratação pública em caráter emergencial, com dispensa de licitação, na iminência da interrupção dos serviços públicos. Do mesmo modo, é regular o contrato formalizado de acordo com a Lei Nacional n. 8.666/93, bem como execução financeira comprovada por meio de nota de empenho, liquidação e pagamento da despesa, em conformidade com os preceitos da Lei Federal n. 4.320/64. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de maio de 2014 sob a Presidência do Exmo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento, e por unanimidade de votos, julgar pela REGULARIDADE da dispensa de licitação, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inc. I, alínea b da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, por atendimento ao disposto no art. 24, inc. I e art. 26 parágrafo único, inc. I, ambos da Lei Federal n. 8.666/93; pela REGULARIDADE da formalização do contrato administrativo n. 001/2013, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inc. II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, por cumprimento ao disposto no art. 54, parágrafo 2º, art. 55, art. 60 e art. 61, parágrafo único, todos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como do art. 60 da Lei Federal n. 4320/64; pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato sub examine, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012m c/c art. 120, inc. (TCE MS – CONTRATO ADMINISTRATIVO 37562013 MS 1402 121).

Como pode-se ver pela Ementa acima, em caso de contratação pública emergencial a dispensa de licitação é regular, tendo em vista que caso não seja realizado este procedimento poderá haver interrupção dos serviços públicos.

Já a licitação dispensável se dá quando a licitação poderá ser realizada, devendo desta forma a Administração licitar se assim desejar, isso porque a lei possibilita que se escolha por adquirir diretamente serviços ou bens quando se entender ser a licitação inconveniente ao interesse público, estando previstas no art. 24 da Lei 8.666/93 (SOUZA, 2018).

EMENTA: Art. 62 parágrafo 4º É dispensável o termo de contrato e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. (TEC MS – CONTRATO ADMINISTRATIVO 123272015 MS 1608556).

Como se observa na Ementa em questão, em casos de compra e entrega imediata e integral de bens adquiridos a licitação é dispensável, desde que os mesmos não resultem em obrigações futuras.

A licitação inexigível é aquela em que não é possível a competição, existindo apenas um objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração, assim sendo, o processo licitatório torna-se inviável, possibilitando a contratação direta, mesmo quando estas não se encontrarem previstas no art. 25 da Lei 8.666/93 (SOUZA, 2018).

Para ilustrar a inexigibilidade, apresenta-se a seguinte ementa:

EMENTA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERDA PATRIMONIAL E PREJUÍZO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE DOLO. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. PROVIMENTO DO APELO.

1. O inciso II, do art. 25, da Lei de Licitações apresenta duas exigências à contratação com inexigibilidade de licitação, vinculada ao conceito de serviço, a saber, o objeto singular da contratação e a notória especialização.
2. A contratação de empresa para a prestação de serviço de capacitação e aperfeiçoamento de professores do ensino infantil não se apresenta como serviço considerado de natureza singular, capaz de ensejar a inexigibilidade de licitação, uma vez que esses serviços podem ser prestados por diversas empresas, ademais de a empresa contratada não apresentar o requisito da notória especialização.
3. Verifica-se que, embora a Administração tenha buscado apresentar justificativa para a inexigibilidade de licitação, com a realização de todo o procedimento de inexigibilidade de licitação não teve o condão de atender às exigências da legislação, pois, no caso presente, necessária a realização do processo licitatório.
4. Nos termos do art. 10, VIII c/c o art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, considera-se como ato ímprobo a dispensa indevida de licitação, ainda que não haja resitro de lesão patrimonial ao erário, pois se trata de agir que maltrata os princípios norteadores da administração pública, notadamente a moralidade pública, impondo-se, assim, a aplicação das sanções previstas na Lei nº. 8.429/92.
5. Precedentes: STJ Segunda Turma, REsp 1038736/MG, Relator: Min. Herman Benjamim, julg. 04/05/2010, publ. DJE: 28/04/2011, decisão unânime) Segunda Turma, AgRg no REsp 1100213 / PR, Relator: Min. Humberto Martins, julg. 02/12/2010, publ. DJe: 14/12/2010, decisão unânime(Primeira Turma, AC 511391, Relator: Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, julg. 17/02/2011, publ. DJE: 25/02/2011, decisão unânime.
6. A administração municipal ao frustrar o procedimento licitatório o qual visa selecionar a melhor proposta para a Administração, violou não apenas, os princípios da moralidade e impessoalidade, mas o da isonomia por não haver permitido a concorrência pública para que outras empresas pudessem ter a oportunidade de apresentar suas propostas, talvez até mais vantajosa para o ente municipal.
7. Resta evidente, a prática de atos ímprobos pelos acusados, ainda que tenha havido a devida prestação de contas e não tenha ocorrido prejuízo de natureza patrimonial (serviço realizado com o pagamento do valor contratado e sem que tenha sido questionado o valor da contratação), houve o pagamento antecipado

do contrato, no valor de R\$ 14.870,00 (catorze mil oitocentos e setenta reais), além da infringência aos princípios norteadores da Administração Pública.

8. Em relação ao acusado Laelson Menezes da Silva, ex-prefeito do Município de Riachão do Dantas/SE, considerando que o ato ímprobo consistiu, apenas, na violação dos princípios norteadores da Administração Pública e considerando, ainda que o objeto do contrato foi integralmente cumprido, condena-o, no pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor de seu subsídio de agente público municipal, nos termos do art. 12 III, da Lei nº. 8.429/92.

9. Quanto aos acusados Adriana de Santana Santos, Izaelma de Jesus Santos, Maria Auxiliadora de Farias, Maria Josefa Bezerra Araújo, membros da Comissão Permanente de Licitação, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e levando em conta a extensão do dano causado ao ente municipal consistente na violação dos princípios da Administração Pública, condena-os ao pagamento de multa, no valor de 05 (cinco) vezes da sua remuneração mensal, nos termos do art. 12, III, da Lei nº. 8.429/92.

10. Em relação ao acusado Rildo Santos Carvalho, então Secretário de Educação do município, em face da relevância e da responsabilidade do cargo que ocupava e atentando para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condena-o no pagamento de multa, no valor de 10 (dez) vezes o valor da remuneração recebida como Secretário, em obediência ao art. 12, III, da Lei nº. 8.429/92.

11. Honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 3, do CPC.

12. Apelação provida. (AC541968/SE 00002337420104058502, TRF 5ª Região - Segunda Turma, unânime, Rel. Walter Nunes da Silva Júnior, Julgamento: 17/07/2012, DJE: 19/07/2012).

Neste exemplo observa-se a não inexigibilidade devido ao fato do serviço não ser considerado de natureza singular, podendo o mesmo ser prestado por diversas empresas, descaracterizando assim a inexigibilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Pública deverá seguir os preceitos da Lei 8.666/93, a qual dispõe sobre as normas para licitações e contratos administrativos, no âmbito dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Também deve ser observado o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, o qual assegura ao processo licitatório igualdade de condições entre todos os concorrentes, observando-se também os princípios da eficiência, isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, para que o processo se dê de forma justa e dentro dos ditames da Lei.

Devido à grande complexidade e burocratização nas compras públicas, necessário se fez a utilização de meios para que o processo se desse de forma mais rápida e eficaz, porém que atendesse aos órgãos públicos para que houvesse uma utilização eficiente dos recursos públicos.

Assim sendo, a própria lei estabeleceu casos em que a licitação pode ser dispensável, dispensada e inexigível, todas previstas na Lei 8.666/93. A licitação dispensável encontrada respaldo no art. 24 da referida Lei. Já a licitação dispensada no art. 17 e a inexigível no art. 25.

No caso da licitação dispensada ou dispensável, as mesmas dizem respeito aos casos de alienação de bens móveis e imóveis pela Administração Pública, podendo ocorrer devido ao pequeno valor da contratação, em casos de emergência ou calamidade pública, em caso de licitação deserta, quando os preços estiverem superiores aos de mercado.

A licitação inexigível diz respeito àquelas em que a competição é inviável, trazendo prejuízos à Administração Pública.

Assim sendo, tem-se que no processo licitatório é preciso que haja uma atenção no que diz respeito ao serviço a ser executado, bem como à escolha daquele que será contratado. Assim, cabe ao responsável pela licitação verificar e analisar a possibilidade ou não de dispensa ou inexigibilidade, pautando-se na legislação vigente, a fim de não cometer nenhum ato ilícito durante o processo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 set. 2018.

_____. **Lei 8.666/93**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI da CF, institui normas para as licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 set. 2018.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CATÃO, A. L. **O serviço público no direito brasileiro**. Disponível em: <www.jus.com.br/artigos/2606/o-servico-publico-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 30 set. 2018.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001.

FERNANDES, J. U. J. **Sistema de registro de preço e pregão**. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006.

ROLAND, D. S. **A dimensão humana do Estado**. Disponível em: <www.jus.com.br/artigos/5767/a-dimensao-humana-do-estado>. Acesso em: 30 set. 2018.

SOUZA, A. L. V. **Licitação dispensada, dispensável e inexigível**. Disponível em: <www.fazevedo.com.br/2018/05/18/licitacao-dispensada-dispensavel-e-inexigivel/>. Acesso em: 30 set. 2018.